



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11040/000.237/93-68  
Recurso nº : 04.669  
Matéria : FINSOCIAL - Ex. de 1992  
Recorrente : 5 IRMÃOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 05 de dezembro de 1996  
Acórdão nº : 107-03.712


**FINSOCIAL/FATURAMENTO - MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA ORIGINAL. Insubsiste a exigência da contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento no que exceder à alíquota de 0,5%, conforme alterações procedidas a partir da Lei nº 7.787/89, em face da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no julgamento do RE 150764-1/PE e do disposto na MP nº 1.110/95 (e reedições).**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 5 IRMÃOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0.5% definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040/000.237/93-68  
Acórdão nº : 107-03.712  
Recurso nº : 04.669  
Recorrente : 5 IRMÃOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

**RELATÓRIO**

Recorre a este Conselho a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Pelotas - RS, que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 01/03, procedido em razão da falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL incidente sobre receitas omitidas conforme descrição dos fatos à fl. 02, tendo por fulcro os artigos 16, 36, 49, 83 a 85, 94, 108, 114 e 115 do RECOFIS e demais dispositivos legais citados na peça básica.

Ao impugnar tal exigência (fl. 13), a pessoa jurídica alega que a matéria está subjudice, em razão da inconstitucionalidade do FINSOCIAL, e que este Colegiado tem decidido pela ilegalidade da alíquota de 2%, segundo o qual a alíquota a ser aplicada é de 0,5%. Junta os documentos de fls. 14/23 para provar o alegado.

À fl. 25 “apareceu” uma petição dirigida pela impugnante à Justiça Federal, manifestando sua desistência na ação e, à fl. 26, pronunciou-se o fiscal autuante contrariamente à pretensão do contribuinte.

Consta à fl. 28 a informação passada pela Seção de Arrecadação segundo a qual o crédito tributário constante do auto de infração e que deu origem aos lançamentos reflexos foi integralmente parcelado.

A lide foi a julgamento (decisão às fls. 29/30), tendo a Autoridade alegado incompetência para decidir acerca de arguição de inconstitucionalidade de lei e que o pedido de parcelamento do crédito tributário constante do processo principal, cujo lançamento deu origem à exigência em tela, implica o reconhecimento tácito em relação aos processos decorrentes, ressaltando que a impugnante desistiu da ação interposta junto ao Poder Judiciário e que a segurança lhe foi denegada no julgamento do mérito.

Em suas razões de apelo, colacionadas às fls. 34/35, a pessoa jurídica solicita a redução da alíquota do FINSOCIAL a 0,5%, consoante precedentes do STF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040/000.237/93-68  
Acórdão nº. : 107-03.712

**V O T O**

**CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Insta, inicialmente, esclarecer, que o fato de ter o contribuinte reconhecido o seu débito perante a Fazenda Nacional, relativamente ao crédito exigido no processo matriz, do qual este é decorrente, não significa ter confessado os demais débitos nem estar impedido de se manifestar contra as respectivas imposições, eis que, nada obstante a decorrência, tratam-se de processos autônomos, os quais possuem fatos geradores distintos, próprios, cuja legislação tributária de regência não é a mesma a que se subsumem os supostos de fato ensejadores do lançamento de ofício principal. Extrair tal ilação enseja cercear o direito de defesa do contribuinte, o que é inadmissível no relacionamento entre ele e o Fisco, até porque implicaria afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório pleno insculpidos na Lei Básica de 1988.

Feitas estas observações preliminares, à guisa de esclarecimento para que o Relator possa adentrar no mérito da controvérsia trazida a deslinde, examinemos a pretensão da recorrente.

Em que pese a desistência no prosseguimento da ação judicial interposta contra a exação em tela e a sucumbência verificada no julgamento do mérito, a recorrente assiste razão quanto ao seu pleito junto a este Colegiado.

Deveras.

No que tange aos aumentos verificados na alíquota do FINSOCIAL, a partir da Lei nº 7.787/89, acima de 0,5% do que foi estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.940/82, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 150764-1/PE, declará-los inconstitucionais. Este fato, sem dúvida, já se tornou notório.

Também é por demais cediço que o Governo Federal, curvando-se àquela decisão suprema, admitiu a ilegalidade das majorações da alíquota original e fez editar a Medida Provisória nº 1.110/95 (que vem sendo continuamente reeditada) e no artigo 17 dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal e determinou o cancelamento do lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição em comento, correspondente à alíquota superior a 0,5%, conforme prescreveram as Leis 7.787, 7.894 e 8.147.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040/000.237/93-68  
Acórdão nº. : 107-03.712

Como se não bastassem tais medidas, com o escopo de encerrar uma infinidade de ações judiciais que tramitavam em instâncias inferiores junto ao Poder Judiciário fez editar o Decreto nº 1.601/95, possibilitando aos advogados representantes da União absterem-se de recorrer aos Tribunais superiores contra as decisões que reconhecessem a ilegalidade das aludidas majorações.

Com toda a certeza, não mais se pode exigir a contribuição em apreço com base em alíquotas superiores a meio por cento, a partir do mês de setembro de 1989, tão pouco manter tais exigências, por configurar-se absolutamente ilegal.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que a alíquota do FINSOCIAL seja reduzida a 0,5%.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996.

  
**JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA**